

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2003

Dispõe sobre a separação pela instituição bancária do limite do cheque especial do valor do saldo disponível em conta corrente.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Jutahy Júnior

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº 1.640/2003, de autoria do nobre deputado Eduardo Cunha, **obriga a instituição bancária a separar o limite do cheque especial do valor do saldo disponível em conta corrente.**

O autor do projeto afirma que o extrato bancário de algumas instituições **incorpora, de maneira incorreta, o limite do cheque especial ao saldo real do correntista.**

Tal situação gera confusão e **conduz indevidamente o correntista a utilizar o limite do cheque especial.**

O insigne deputado Eduardo Cunha esclarece que a presente proposição pretende **proteger o cliente bancário, tornando clara e transparente a informação constante em seu extrato.**

O ilustre deputado relator Jutahy Júnior votou pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do projeto em tela, alegando **que o conteúdo da proposta, em vez de ser disciplinado por intermédio de lei, deveria ser regulamentado por ato normativo.**

Acrescenta que: “o conteúdo do projeto é muito mais afeto a ato normativo, já que trata de detalhe na confecção de extrato bancário. Não compete à lei descer a essas considerações. A lei é, por natureza genérica, devendo o ato normativo promover sua fiel execução.”

Alega, ainda, que “A especificação de como deve ser confeccionado um extrato bancário, as informações que dele devem constar e

as ordens das informações nele dispostas é matéria própria de ato normativo a ser emitido pela autoridade administrativa competente.”

É o relatório.

II - Voto

O projeto de lei nº 1.640/2003 **preenche os pressupostos de constitucionalidade** referentes à competência da União e à legitimidade de iniciativa, estabelecidos nos artigos 22 e 61, da Magna Carta.

De igual forma, a ferramenta legislativa escolhida, lei ordinária, **é apropriada ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito.**

Efetivamente, consultando o ordenamento jurídico vigente, constata-se que **não existe lei específica ou ato normativo editado pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil estabelecendo o formato de extrato bancário.**

Tal lacuna legislativa tem **ensejado abuso por parte de algumas instituições bancárias**, que incorporam indevidamente o limite do cheque especial ao saldo real do correntista.

A situação descrita **permite que os bancos obtenham vantagem ilícita, induzindo o correntista a utilizar o limite do cheque especial, imaginando que está gastando o saldo real.**

Diante da omissão dos órgãos responsáveis pela política monetária nacional, **é procedente a proposta objeto deste projeto, que visa preencher uma lacuna legislativa, protegendo os usuários dos serviços bancários.**

Ademais, a propositura **está em consonância com o art. 31, da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, que determina que:

*“A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (grifei)*

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição apresenta pequena imperfeição, uma vez que deixa de indicar, no art. 1º, o objeto da nova lei.**

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa **do projeto de lei nº 1.640/2003**.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Regis de Oliveira